



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019081-89.2021.8.19.0002

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

APELADA: ELIANE DA COSTA MACIEL SILVA

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. DÉBITO PRETÉRITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ.

1. Demandante que relata ter ajuizado demanda anterior contra a ré em razão de erro no faturamento, cuja sentença lhe teria sido favorável. Pagamento em Juízo das faturas lá impugnadas. Alegação de inexistência de débitos em aberto a legitimar a suspensão do serviço.

2. Existência de demanda anterior que resta incontroversa, divergindo as partes acerca da existência de débitos. Demandada que não esclarece qual débito efetivamente ensejou o corte do serviço, depreendendo-se, com muito esforço, que a cobrança impugnada na outra demanda teria sido refaturada. Autora que, segundo a ré, não teria efetuado o pagamento da nova fatura.

3. Juízo *a quo* que acertadamente assevera que a questão acerca do refaturamento é objeto de demanda diversa, estando acobertada pelo manto da coisa julgada, restando, pois, a análise da legitimidade do corte.

4. Interrupção do serviço que pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do

consumo, como já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em exame.

5. Débito que se refere ao acerto da fatura determinado na demanda anterior, o qual se fez necessário em razão da cobrança irregular imposta à autora por falha da ré. Débito que não é atual. Corte ilegítimo. Falha na prestação de serviços caracterizada.

6. Dano moral que se dá *in re ipsa* em razão da interrupção do serviço de energia. Inteligência do verbete de Súmula nº. 192 do STJ. Precedentes.

7. Verba indenizatória fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não deve ser reduzida, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, em especial tempo de duração do corte (trinta dias), bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade.

8. Honorários de sucumbência incidentes na hipótese.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0019081-89.2021.8.19.0002 em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A**, e apelada, **ELIANE DA COSTA MACIEL SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em *negar provimento* ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIANE DA COSTA MACIEL SILVA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A**, argumentando, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pela ré, tendo sido surpreendida pela interrupção do fornecimento de energia. Relata que ajuizou ação anterior contra a ré em razão de erro no faturamento, tendo efetuado o pagamento em Juízo das faturas lá impugnadas, sendo, portanto, ilegítima a suspensão do serviço.

Decisão de deferimento da JG no index 000130.

Emenda à inicial no index 000135.

Decisão no index 000181, nos seguintes termos:

“1 - Recebo a emenda à inicial de fls. 135/151. 2 - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por entender não preenchidos os pressupostos do art. 300 do NCPC, sendo necessária a formação do contraditório, mormente diante da ação anteriormente ajuizada. Deixo consignado, ainda, que não há nenhum requerimento de revisão de fatura no feito que justifique o depósito em consignação. (...)”

Em contestação, (index 000192), sustenta a ré a legitimidade do corte por haver débito em aberto. Afirma que a cobrança impugnada na outra demanda foi refaturada, não tendo a autora efetuado o pagamento da nova fatura, no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais). Informa que o corte foi efetuado no dia 06/05/2021 e o restabelecimento, no dia 18/05/2022. Refuta o dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Decisão de deferimento da inversão do ônus da prova no index 000272.

Em provas, a parte autora nada requereu, index 000282. Não houve manifestação da ré, conforme certidão do index 000299.

Decisão saneadora no index 000301, nos seguintes termos:

“(...) Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estas verificadas in statu assertionis. Não há preliminares a serem analisadas, nem irregularidades a serem sanadas, de forma que dou o feito por saneado. As partes foram instadas a especificarem provas, como se infere de fls. 255 quedando-se inerte a parte ré. Por outro lado, a

parte autora dispensou a produção de outras provas. Diante do ora consignado, considero encerrada a fase instrutória. Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos em pasta própria para sentença. Intimem-se.. (...)"

Sobreveio a **SENTENÇA** (index 000310), nos termos seguintes:

"(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais suportados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir da presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito no tocante aos pedidos de refaturamento das contas de energia, em razão da coisa julgada, na forma do disposto no artigo 485, inciso V, do CPC. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (...)"

Inconformada, insurge-se a parte ré, por meio de **apelo** (index 000303), ressaltando que o fornecimento de energia elétrica da autora foi suspenso no dia 09/08/2021 em razão de débito da fatura no valor de R\$ 3.999,05 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos). Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões no index 000338.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

No mérito, de saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8078/90.

A matéria controvertida objeto do presente recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em verificar a existência de falha na prestação de serviços dada a alegação de interrupção indevida do serviço de energia elétrica.

Como dito, a apelada relata que ajuizou ação anterior contra a ré em razão de erro no faturamento, tendo efetuado o pagamento em Juízo das faturas lá impugnadas, sendo, portanto, ilegítima a suspensão do serviço, haja vista a inexistência de débitos em aberto.

A existência de demanda anterior restou incontroversa em razão da confirmação da ré. Quanto à existência de débitos, divergem as partes, não tendo a ré esclarecido qual débito efetivamente ensejou o corte do serviço.

Neste ponto, cabe destacar que, com muito esforço, depreende-se da contestação que a alegação da ré é a de que a cobrança impugnada na outra demanda teria sido refaturada e a autora não teria efetuado o pagamento da nova fatura, no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais).

Já na apelação, a ré inova, afirmando que o fornecimento de energia teria sido suspenso em razão de débito no valor de R\$ 3.999,05 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), cuja origem sequer é esclarecida.

Como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a questão acerca do refaturamento é objeto de demanda diversa, estando acobertada pelo manto da coisa julgada.

Resta, pois, a análise da legitimidade do corte e, neste particular, convém lembrar que a interrupção do serviço pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, como já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre na hipótese.

Na verdade, pelo que se concluiu da contestação, o débito que originou o corte refere-se ao acerto da fatura determinado na outra demanda, que se fez necessário em razão da cobrança irregular imposta à autora por falha da ré. Trata-se, portanto, de débito pretérito.

A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II DO CPC/1973. CORTE NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO JULGADO NO RESP. 1.412.433/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 28.9.2018 (TEMA 699). INEXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR FRAUDE NO MEDIDOR. OCORRÊNCIA, NA REALIDADE, DE FATURAMENTO A MAIOR PELA PARTE AGRAVANTE, QUE COBROU DO CONSUMIDOR VALORES MUITO MAIORES (R\$ 20.629,82) DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO (R\$ 3.582,44). AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Com o intuito de melhor especificar a questão aqui debatida, impende, por fim, realizar a distinção entre a matéria discutida nestes autos e a que foi decidida por esta Corte Superior no REsp. 1.412.433/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2018 (Tema 699), sob

o rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux. Naquela ocasião, a Primeira Seção deste STJ entendeu que: (a) havendo recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor, é possível o corte no fornecimento de energia elétrica; (b) o inadimplemento deve se referir aos 90 dias anteriores à constatação da fraude; e (c) o corte deve ser efetuado em 90 dias após o vencimento do débito. 6. No presente caso, ao revés, outra é a controvérsia. Como se colhe dos autos, a parte agravada **questiona judicialmente as cobranças feitas pela parte agravante, por entender que o valor pretendido pela Concessionária não refletia o real consumo de água em sua residência.** 7. As instâncias ordinárias constataram que inexistia qualquer defeito no hidrômetro; na realidade, a ilicitude fora cometida pela parte agravante, cujas faturas não correspondiam ao efetivo consumo da parte agravada. Em razão disso, a pretensão autoral foi parcialmente acolhida em sentença (confirmada pelo acórdão recorrido), para declarar como devido apenas o valor de R\$ 3.582,44 (fls. 252), apurado em perícia, muito inferior aos R\$ 20.629,82 cobrados pela Concessionária (fls. 249). 8. Ou seja: a causa não trata de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor, que é a situação objeto do REsp. 1.412.433/RS, mas sim da efetiva existência de abusividade na cobrança, feita pela parte agravante em valores substancialmente superiores ao que é, de fato, devido pela parte agravada. Houve, por conseguinte, diminuição do valor faturado - da vultosa quantia de R\$ 20.629,82, pretendida pela Concessionária, para R\$ 3.582,44 -, e não recuperação de consumo. 9. Diante de tal distinção fática, não se pode aplicar o entendimento antes firmado por esta Corte Superior - para cenário em todo distinto, no qual o consumidor era responsável pela fraude - ao presente caso, no qual a parte agravada não causou qualquer ilicitude. Como constataram as instâncias

ordinárias, ela foi, na verdade, a vítima de uma cobrança irregular, em montante que corresponde a mais do que o quádruplo do consumo de sua residência. 10. Agravo Regimental da CONCESSIONÁRIA a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 842815 SP 2016/0008738-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2020).

Caracterizada a falha na prestação de serviços, resta a análise do pleito indenizatório.

No caso, o dano moral dá-se in re ipsa em razão da interrupção do serviço de energia, sendo aplicável o verbete de Súmula nº. 192 do STJ, *in verbis*:

A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016).

Assim, ratificada a ocorrência do dano moral, cabe apreciar a sua quantificação.

Como se sabe, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto.

Assim, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Nesse sentido, entendo que a verba indenizatória fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não deva ser reduzida, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, em especial tempo de duração do corte (trinta dias), bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade, além do caráter compensatório da indenização, cujo objetivo não é proporcionar enriquecimento sem causa.

Logo, não merece reforma a sentença que deu adequada solução ao litígio.

Honorários recursais incidentes à hipótese, razão pela qual a verba sucumbencial devida pela ré é majorada em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR

